



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.720233/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.996 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente OCEANUS AGENCIA MARITIMA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2012

Obrigação Acessória. Registro de Informações. Descumprimento do Prazo. Multa Regulamentar. Cabível.

Constatado que o registro no Siscomex de dados obrigatórios se deu após o prazo definido na legislação de regência, cabível a multa regulamentar correspondente.

Obrigação Acessória. Violação. Denúncia Espontânea. Incabível.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF nº 126).

Obrigação Acessória. Violação. Agência Marítima. Legitimidade Passiva.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.(Súmula CARF nº 185).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias. Ausente a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-010.996 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12689.720233/2012-61

Relatório

Adota-se o relatório no **16-89.983 - 12ª Turma da DRJ/SPO** (fls. 45 e ss), por bem descrever o contencioso até aquele ponto:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por embarço à fiscalização, inclusive não atendimento à intimação, prevista pelo art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Segundo relato da autoridade autuante, a interessada foi intimada pelo Termo nº 07, em 10/01/2012, a apresentar comprovação da correção dos dados de embarque registrados no Siscomex referente às Declarações de Exportação (DDE) listadas, para fins de averbação do embarque, consoante o disposto no inciso I, do § 1º, do art. 49 da IN SRF 28/94. Ocorre que, expirado o prazo concedido de vinte dias, a interessada não apresentou resposta.

Em consequência, a fiscalização procedeu à lavratura do auto de infração para cobrança de multa por entender caracterizado o embarço.

Cientificada do lançamento em 15/02/2012 (fl. 03), o contribuinte apresentou impugnação em 15/03/2012, juntada às fls. 18 e seguintes, alegando em síntese que:

a) atipicidade entre a conduta da Autora e o seu enquadramento na alínea “c”, pois em momento algum a Autuante informa ou sequer menciona qual foi o embarço causado à fiscalização pelo atraso na informação;

b) o Auto de Infração carece de motivação, pois a conduta apontada pela Autoridade não causou qualquer dificuldade ou embarço à atividade fiscalizadora, tendo em vista que a fiscalização aduaneira pôde ser efetuada com tranquilidade, a partir do registro do Despacho de Exportação;

c) registrou os dados de embarque conforme estabelece a legislação e fora intimada a prestar esclarecimentos a respeito de correção que supostamente a Impugnada alega, sem que tenha qualquer prova de tais correções. Ocorreu uma retificação da DDE e neste sentido não se trata de responsabilidade da Impugnante e sim do embarcador em questão. Ressalte-se que, antes do lançamento dos dados pela Autora, a Ré sequer havia constatado tal situação, o que reforça a posição da Autora no sentido de que não deu causa a embarços a quaisquer atos da Autoridade;

d) cita jurisprudência administrativa a respeito;

e) demonstrada, assim, a ausência de embarço à fiscalização e a falta de tipicidade da infração lastreada na alínea “c”, do inciso IV, do art. 107 do DL 37/66, requer seja julgado improcedente o lançamento fiscal impugnado.

Por meio de expediente protocolizado em 14/07/2016, a impugnante aduz que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 02, de 04/02/2016, clarificou o entendimento de que as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informações fora do prazo.

Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º Grau julgou improcedente a Impugnação. No seu voto, acolhido por unanimidade de votos, a Relatora argumentou conforme excertos abaixo:

(...)

Segundo se depreende do relato fiscal, a interessada está sendo multada pelo fato de não haver respondido ao Termo de Intimação Fiscal nº 7, dentro do prazo estipulado, o qual requereu a apresentação de comprovação da correção dos dados de embarque registrados no Siscomex referente às Declarações de Exportação (DDE) listadas, para fins de averbação do embarque, consoante o disposto no inciso I, do § 1º, do art. 49 da IN SRF 28/94.

A impugnante, de seu turno, não contesta a ocorrência do fato típico, qual seja: não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Limita-se apenas a alegar que sua conduta não causou qualquer embaraço à fiscalização, que a responsabilidade por retificação de DDE é do embarcador e não da impugnante, que não há tipicidade entre a conduta da autora e a infração prevista no dispositivo legal acima transcrito.

Ocorre, porém, que o mandamento legal é de clareza solar ao dispor que a multa se aplica no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal. E é incontroverso nos autos que esse fato típico ocorreu.

Observe-se que não é objeto de discussão neste processo se houve prestação de informação fora de prazo, se houve retificação de DDE, de quem é a responsabilidade por eventual retificação. A questão cinge-se ao fato de que a impugnante foi intimada a se manifestar sobre as DDE listadas no Termo de Intimação Fiscal e ficou-se silente.

Considerando, assim, ser inequívoca a não-apresentação de resposta por parte da impugnante a termo de intimação fiscal do qual foi devidamente cientificada, resta caracterizada a subsunção dos fatos à norma sancionatória, pelo que se deve reconhecer legitimidade à autuação.

(...)

Do Recurso Voluntário

A autuada interpõe Recurso Voluntário, argumentando sobre os seguintes pontos:

- da suspensão da exigibilidade do crédito
- da ilegitimidade passiva
- da não caracterização da infração imposta
- da denúncia espontânea

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário tempestivo reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

Tipicidade

O fato típico da infração imputada subsume-se na hipótese expressamente registrada no Auto de Infração, especificamente à fl. 04, no art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, que abaixo se transcreve:

Art. 107. **Aplicam-se ainda as seguintes multas:** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - **de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive **no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;**

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga; e

(...)

No caso em exame, a empresa autuada não respondeu à intimação conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 07 e ss), que acompanha o auto de infração:

A empresa autuada não apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 07 lavrado em 05/01/2002, cuja ciência pessoal ocorreu em 10/01/2012. O prazo estipulado para resposta à referida Intimação foi de 20 (vinte) dias corridos. Assim, a data final para atendimento da intimação foi no d/a 30/01/2012, conseqüentemente a data do fato gerador do presente Auto de Infração é 31/01/2012. **Como não foi apresentada resposta à Intimação a empresa autuada sujeitou-se à multa prevista no seguinte dispositivo legal: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 107, inciso IV, alínea “c”** (com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833, de 29/12/2003) combinado com o §2º do artigo 1º e artigo 46, ambos da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994 abaixo descritos:

A 1ª instância do julgamento manteve o lançamento, pois sequer houve impugnação do fato imputado:

A impugnante, de seu turno, não contesta a ocorrência do fato típico, qual seja: não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Limita-se apenas a alegar que sua conduta não causou qualquer embaraço à fiscalização, que a responsabilidade por retificação de DDE é do embarcador e não da impugnante, que não há tipicidade entre a conduta da autora e a infração prevista no dispositivo legal acima transcrito.

Ocorre, porém, que o mandamento legal é de clareza solar ao dispor que a multa se aplica no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal. E é incontroverso nos autos que esse fato típico ocorreu.

Observe-se que não é objeto de discussão neste processo se houve prestação de informação fora de prazo, se houve retificação de DDE, de quem é a responsabilidade por eventual retificação. A questão cinge-se ao fato de que a impugnante foi intimada a se manifestar sobre as DDE listadas no Termo de Intimação Fiscal e ficou-se silente.

Em segunda instância, a Recorrente nada alega contra o fato descrito no auto de infração, preferindo discorrer sobre outros temas, que serão analisadas na ordem definida no recurso voluntário.

PRELIMINARES

1) da suspensão da exigibilidade do crédito

A suspensão da exigibilidade do crédito decorre diretamente da interposição do recurso voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 151, inciso III do CTN. Assim, por ocioso, deixa-se de conhecer do pedido.

2) Ilegitimidade Passiva

Alega a Recorrente ausência de responsabilidade do agente marítimo quanto à infração acima descrita. Argumenta que o agente marítimo não responde diretamente, nem tampouco pode ser solidariamente responsável, por absoluta falta de previsão legal. Em outras palavras, alega a **ilegitimidade passiva do Agente Marítimo**.

O art. 37 do mesmo Decreto nº 37/66 combina-se perfeitamente com o acima citado para esclarecer que o agente marítimo está incluído na expressão agente de carga:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Completa este arcabouço normativo a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de Dezembro de 2007, que legalmente autorizada (v. art. 37 *caput* do DL 37/66 acima reproduzido) dispõe:

IN RFB 800/07

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º **As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.** (gn)

Assim, não assiste razão à Recorrente quanto à tese da ilegitimidade passiva.

MÉRITO

3) Da (não) Caracterização da Infração Imposta

No mérito, a recorrente alega inicialmente que “*retificação de informação pretérita e tempestivamente registrada no SISCARGA, a COSIT definiu que é inaplicável a multa prevista no art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66*”, o que se rejeita de plano em razão do exposto nos tópicos anteriores, que esclarece ser a multa resultante de “*não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal*”, sendo impertinente falar, neste contexto, de alteração ou retificação de informação prestada.

A alegação de que “*não houve no caso qualquer prejuízo ao erário*”, não prospera, pois as normas visam o controle da entrada e saída de mercadorias e bens do país, em síntese, ao CONTROLE ADUANEIRO, não necessariamente com o fim arrecadatório mas para preservar valores igualmente relevantes, tais como, a saúde pública, a concorrência leal e não-evasão de divisas. De qualquer modo, positivada a norma, cabe à Administração Fiscal aplicá-la nos seus exatos termos, em observância ao princípio da legalidade estrita, sem cogitar de eventuais efeitos secundários.

Enfim, a alegação de violação do princípio da proporcionalidade, ou do princípio do não-confisco, se inscreve na seara de inconstitucionalidade de lei (DL nº 37/66), o que é inapreciável em sede de julgamento administrativo, conforme súmula vinculante do tribunal administrativo fiscal federal:

Súmula CARF nº 2

(Aprovada pelo Pleno em 2006)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

4) Denúncia Espontânea

A Recorrente alega ser aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, que tem previsão no art. 138 do CTN, ou ainda na Lei nº 12.350/10, que alterou o §2º, do art.102, do DL 37/66, passando a incidir também sobre penalidade de natureza administrativa:

CTN

Art. 138. **A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração**, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

DL 37/66

Art.102 - **A denúncia espontânea** da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, **excluirá a imposição da correspondente penalidade.**(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Ora, o caso *sub examen* trata de penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, “*não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal*”.

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ. Recurso especial provido.” (CSRF, Recurso do Procurador nº 301.124935, Acórdão nº 03-05.566, Terceira Turma, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, unanimidade, Sessão de 13 nov. 2007)

Nesta linha de entendimento se inscreve a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca de assunto similar, relativo a informações de rendimentos:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. **A denúncia espontânea** não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos **do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.** Precedentes.

2. Recurso especial não provido.”

(RECURSO ESPECIAL nº 1.129.202 - SP, Data da Publicação: 29/06/2010)

Finalmente, o CARF consolidou a jurisprudência administrativa na súmula vinculante abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais **decorrentes da inobservância dos prazos fixados** pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para **prestação de informações à administração** aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Assim, rejeita-se a tese de denúncia espontânea.

Do exposto, VOTO por conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias